

# O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS

ESSA PREOCUPAÇÃO DEVE SER DE  
TODAS AS ÁREAS, DE TODAS AS PESSOAS



Mestrado Profissional em Biblioteconomia  
**PPGB-UNIRIO**  
Programa de Pós-Graduação em Biblioteconomia

BRISA POZZI DE SOUSA  
LUANA CRISTINA DA SILVA ALARCÃO  
PATRÍCIA CARNEIRO DE MEDEIROS

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA  
CONTRA  
MULHERES E MENINAS

ESSA PREOCUPAÇÃO DEVE SER DE TODAS AS ÁREAS, DE TODAS AS PESSOAS

RIO DE JANEIRO

2026

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS (CCH)

REITOR  
JOSÉ DA COSTA FILHO  
VICE-REITORA  
BRUNA SILVA DO NASCIMENTO  
DECANA DO CCH  
MIRIAM CABRAL COSER

PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E INOVAÇÃO  
CLEONICE ALVES DE MELO BENTO  
COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
BIBLIOTECONOMIA  
MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA  
DIRETORA DA ESCOLA DE BIBLIOTECONOMIA  
KELLY CASTELO BRANCO DA SILVA MELO




1ª EDIÇÃO - MARÇO DE 2026

O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E MENINAS © 2026 POR BRISA POZZI DE SOUSA ESTÁ LICENCIADO SOB CC BY-NC-ND 4.0.  
PARA VISUALIZAR UMA CÓPIA DESTA LICENÇA, VISITE [HTTPS://CREATIVECOMMONS.ORG/LICENSES/BY-NC-ND/4.0/](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

CC BY-NC-ND



ESTA LICENÇA PERMITE QUE OS USUÁRIOS COPIEM E DISTRIBUAM O MATERIAL EM QUALQUER MEIO OU FORMATO, APENAS EM SUA FORMA ORIGINAL, PARA FINS NÃO COMERCIAIS E DESDE QUE SEJA FEITA A DEVIDA ATRIBUIÇÃO AO CRIADOR. A LICENÇA CC BY-NC-ND INCLUI OS SEGUINTE ELEMENTOS:

-  BY: É NECESSÁRIO DAR CRÉDITO AO CRIADOR.
-  NC: SOMENTE USOS NÃO COMERCIAIS DA OBRA SÃO PERMITIDOS.
-  ND: NÃO SÃO PERMITIDAS OBRAS DERIVADAS OU ADAPTAÇÕES DA OBRA.

S725 Sousa, Brisa Pozzi de,

O enfrentamento à violência contra mulheres e meninas: essa preocupação deve ser de todas as áreas, de todas as pessoas / Brisa Pozzi de Sousa, Luana Cristina da Silva Alarcão, Patrícia Carneiro de Medeiros. -- Rio de Janeiro, 2026.

41f. : il. ; 30 cm.

Inclui bibliografia.

Licença CC BY-NC-ND.

1. Enfrentamento à violência. 2. Violência de gênero. 3. Violência infantil. I. Alarcão, Luana Cristina da Silva. II. Medeiros, Patrícia Carneiro de. III. Título.

CDD 23 – 025.4  
LCSH 46ª edição

# PARA COMEÇARMOS

*Imagem da campanha #ParaCadaUma, iniciativa global Verificado, da ONU, lançada em 7 de agosto de 2022*



Fonte: <https://shareverified.com/br/topics/global-solidarity/>

Em 2022, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da iniciativa global Verified, lançou no Brasil a campanha #ForEachOne (em português, #ParaCadaUma) de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar do site da campanha estar fora do ar ([www.paracadauma.com.br](http://www.paracadauma.com.br)), a imagem para além de representativa, retira o foco exclusivo da agressão, ou seja, não retrata sinais da violência ou de submissão, mas sim a robustez feminina.

Nós queremos respeito ao que somos, ao que cada uma é!

# NOTAS INICIAIS

A presente publicação é produto oriundo do curso de Biblioteconomia, resultante de projeto cadastrado em 2025, na Diretoria de Pesquisa (DPq), vinculado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPGPI), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). O projeto é intitulado 'O índice no combate à violência contra mulheres e meninas', com atuação em várias frentes, destacando-se aqui o mapeamento sobre legislações vigentes, termos e informações que abarcam o enfrentamento desse tipo de violência.

Problema estruturante, em nível social e político, somando-se à visão arraigada de padrão heteronormativo onde o masculino é o sujeito dono que controla e, o feminino, o objeto controlado. O terrível resultado é a violação dos corpos femininos atingindo diferentes aspectos para além do sexual, como o psicológico, o social, o patrimonial, dentre outros.

A crueldade de tamanha violência é sistêmica e atravessa o Brasil desde a sua colonização, na forma de dominação, exploração e sustentação de poder. Segato (2018)<sup>1</sup> adota a expressão “pedagogia da crueldade” para explicar como a violência se converte em modelo estatal de modernidade colonial. De forma ampla, pelo contexto econômico atual, em que pese o capital como foco principal, a objetivação dos seres humanos é consequência da opacidade de sentimentos, da ausência de manutenção de vínculo, de ter compaixão. Nesse sentido, os corpos das mulheres são objetificados e se tornam meio expressivo de comunicação da violência.

---

<sup>1</sup> SEGATO, Rita. Manifiesto en cuatro temas. **Critical Times**, v.1, n.1, 2018, p. 212–225. Disponível em: <https://read.dukeupress.edu/critical-times/article/1/1/212/139311/Manifiesto-en-cuatro-temas>. Acesso em: 10 de mar. 2026.

A investidura masculina agressora e homicida de mulheres por um longo período foi assegurada com naturalidade. Anjos (2025)<sup>2</sup>, em pesquisa realizada na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (BN) do Brasil, especificamente nos jornais, recuperou vários exemplos. A autora destaca que a maneira de se entender e de falar sobre a agressão contra as mulheres se transformou ao longo do tempo e, a partir de recortes históricos, vinculou-se termos representativos à nomeação da violência sofrida. Nesse sentido, sinaliza alguns utilizados em assassinatos contra a mulher em uma relação íntima ou familiar, como por exemplo, “uxoricídio, crimes passionais, crimes de honra” (Anjos, 2025).

A violência é um fenômeno complexo instituído por várias camadas, quer seja, histórica, política, jurídica, social, revestida de fatores materiais e simbólicos. Pelo mito da criação narrado na literatura cristã, no Jardim do Éden, Eva foi criada para apaziguar o tédio de Adão, a partir de um pedaço de costela. Ela morde o fruto dado como proibido e, o entrega para ele, que também o come. Assim, a maldição foi lançada, alcunhada de torpor, cabendo o sentimento de culpa à mulher, não admitido ao universo masculino. Nessa trilha, a semente da ideia de controle sobre a mulher é condição entendida como essencial e natural para a manutenção da virilidade masculina, para que ‘ela não morda o fruto’. Obviamente, há mais camadas envoltas nesses fenômenos, porém é nítido que o sexismo não é natural, pois a concepção de homem e mulher, de masculino e feminino é fruto de um longo percurso de formação social.

Uma das mais profícuas pesquisadoras do Brasil e da Fiocruz sobre o recorte violência e saúde, Maria Cecília Minayo, em entrevista<sup>3</sup> concedida no final de janeiro de 2020 explanou:

---

<sup>2</sup> ANJOS, Júlia dos. Violência contra mulher no discurso jornalístico: de onde viemos e para onde vamos. **BN Digital Brasil**, 21 mar. 2025. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/artigos/violencia-contra-a-mulher-no-discurso-jornalistico-de-onde-viemos-e-para-onde-vamos/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

<sup>3</sup> MINAYO, Maria Cecília. Entrevista: Cecília Minayo fala sobre violência e saúde no Brasil. Entrevistada por Gustavo Mendelsohn de Carvalho. **Informe ENSP - Escola Nacional de Saúde**

[...] o conceito de violência é muito mais complexo e mais amplo, eu sempre digo que ela nasceu conosco. Se você olhar a Bíblia, no mito do nascimento da Humanidade: Adão e Eva saíram do Paraíso, tiveram dois filhos, e o que aconteceu? Caim matou Abel. Isso quer dizer que a violência é um fenômeno social, e diria mais, é impossível acabar com ela. Porque ela atinge a nós todos e nós todos participamos dela de alguma forma.

Conforme a referida citação, nota-se a violência embasar a produção de narrativas discricionárias de morte e o mundo real torna-se receptor dessa condição de vida, nos atravessa. E, se a violência é infundável, como seres humanos precisamos compreender as várias camadas que estruturam e moldam essa realidade, bem como a dimensão de fatores que auxiliem sua coibição. De acordo com o dicionário Aulete digital (2026, destaque do dicionário),<sup>4</sup> o verbo coibir abrange:

1. Fazer parar, reprimir; impedir que continue. [td. : *coibir* o aumento abusivo de preços.]
2. Impedir, proibir (alguém) de (fazer algo). [tdr. + de : O médico *coibiu-o de fumar*.] [td. : *Queria falar, mas a insegurança o coibia*.]
3. Reduzir, restringir. [td./ tdr. + a : A Constituição *coibe* as decisões do presidente (*aos limites da lei*).]
4. Conter-se, reprimir-se. [td./ tdr. + de : *Aprendeu a coibir-se (de discutir inutilmente)*.]
5. Abster-se, privar-se. [tdr. + de : *coibir-se de viagens para economizar*; *Coibiu-se de tomar posição sobre o assunto*.]  
[F.: Do lat. *cohibere*.]

A elencação de verbos refletem noções de ações imprescindíveis ao enfrentamento à violência contra mulheres e meninas. As leis são mecanismos de coibição e munir as mulheres de informação organizada é uma maneira de

---

**Pública Sergio Arouca**, 31. jan. 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/46367>. Acesso em: 12 mar. 2026.

<sup>4</sup> COIBIR. In: **Dicionário Caldas Aulete**. Rio de Janeiro [s. d.]. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/coibir>. Acesso em: 12 mar. 2026.

guarncê-las com conteúdo confiável. Nessa direção trabalhamos e a publicação foi pensada.

A medida que ela foi sendo elaborada, no final de 2025 e início de 2026, algumas ações públicas foram instituídas, como por exemplo, o Pacto Nacional de Enfrentamento ao Femicídio<sup>5</sup>, lançado em fevereiro de 2026. Ele nasce da união dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e da compreensão de que a violência contra mulheres exige ação contínua e conjunta, responsabilidade institucional e mudança de comportamentos. O Comitê Interinstitucional de Gestão do referido Pacto foi instituído pelo Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026<sup>6</sup>. Ele é composto por representantes dos três Poderes, além de integrantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Advocacia-Geral da União, com a atribuição de acompanhar a implementação dos compromissos assumidos, definir diretrizes estratégicas, articular ações entre as instituições e monitorar a execução do plano de trabalho.

O Pacto assume um compromisso de longo prazo, com monitoramento contínuo, divulgação periódica de relatórios públicos e participação social, assegurada pelo diálogo com especialistas e organizações da sociedade civil. Ao unir pela primeira vez os Três Poderes em uma ação coordenada e permanente de enfrentamento, o Pacto reforça a prioridade do tema na agenda nacional e convoca estados, municípios e a sociedade a atuarem de forma conjunta no enfrentamento

---

<sup>5</sup> BRASIL. Senado Federal. Representantes dos três Poderes assinam pacto de combate ao feminicídio. **Senado notícias**, 4 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/02/04/representantes-dos-tres-poderes-assinam-pacto-de-combate-ao-femicidio>. Acesso em: 1 mar. 2026.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026**. Institui o Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Femicídio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12839.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2023-2026/2026/Decreto/D12839.htm). Acesso em: 1 mar. 2026.

à violência contra mulheres e meninas. Dentre as estratégias, está o site <<https://todosportodas.br>>.

Além disso, em 25 de março ocorreu a inauguração do Centro Integrado Mulher Segura (CIMS), iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)<sup>7</sup>. Instalado em Brasília no próprio MJSP, o CIMS atuará com base no policiamento orientado por inteligência, integrando diferentes bases de dados, como boletins de ocorrência, registros do Ligue 180, mandados de prisão e medidas protetivas de urgência.

Ainda no mesmo dia, os Ministérios da Educação (MEC) e o Ministério das Mulheres assinaram a portaria de regulamentação da Lei Maria da Penha Vai à Escola - Lei nº 14.164/2021<sup>8</sup>. De forma complementar, o ministro e a ministra de cada pasta assinaram a portaria interministerial<sup>9</sup> que dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre a prevenção a todas as formas de violência contra crianças, adolescentes e mulheres nos currículos da educação básica. Além disso, também assinaram o protocolo de intenções<sup>10</sup> com instituições públicas de

---

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo lança Centro Integrado Mulher Segura com investimento de R\$ 28 milhões. **Notícias, 25 de março de 2026**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-lanca-centro-integrado-mulher-segura-com-investimento-de-r-28-milhoes>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/34147923/publicacao/34153063>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério das mulheres. **MEC e Ministério das Mulheres lançam pacote de ações de combate à violência contra a mulher**: ações incluem protocolo de intenções com universidades e rede federal de escolas técnicas e profissionalizantes e ampliação do programa Mulheres Mil. [Brasília], 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/marco/mec-e-ministerio-das-mulheres-lancam-pacote-de-aco-es-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério das mulheres. **Protocolo de Intenções para Prevenção e Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e Acolhimento destas nas Instituições de Ensino Superior e Rede dos Institutos Federais**. [Brasília], [202-]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/protocolo-mmulheres-mec>. Acesso em: 26 mar. 2026.

educação superior e com a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Na esteira dessas ações, o projeto de pesquisa que envolve essa publicação buscará formas de aproximação com o referido protocolo de intenções. Mas, de forma anterior ao referido, o projeto de pesquisa mantenedor dessa publicação, a partir da Biblioteconomia, tece ações de representação da informação, para o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, pelo recorte do(s) índice(s) e da indexação.

A palavra índice(s) é familiar para profissionais de diferentes áreas, com especificações e aplicações que permitem várias compreensões. Na Economia, por exemplo, são indicadores estatísticos usados para mensurar o desempenho da inflação; na Matemática, representa um valor que indica a posição ou a mudança de uma variável; já na Computação, melhoram o desempenho das consultas e a eficiência geral de banco de dados. Não menos importante, na Biblioteconomia é produto do processo de indexação cujo foco é a representação e a organização para propiciar a recuperação.

Toda pessoa que faz uso de livros, em algum momento, é/foi afetada pela relevância de um índice. Quem nunca precisou recorrer a ele para localizar algum assunto, de forma ágil, ao invés de folhear todas as páginas? Em nossa mente, a consolidação da expressão artística musical no videoclipe da canção Livros<sup>11</sup>, de Caetano Veloso, nos impele ao imaginário desse elemento indelével. O cenário do Real Gabinete de Leitura Português, no centro do Rio de Janeiro, os livros e mais livros, Caetano com uma lupa durante a leitura, a procura, ele canta: “Os livros são objetos transcendentais.” E são!

---

<sup>11</sup> VELOSO, Caetano. **Livros**. Rio de Janeiro: Universal Music Ltda, 1997. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AkPozzLSrsM>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Com longa jornada de existência não nos deteremos a detalhes históricos nem dos livros e tão pouco dos seus elementos. De toda forma e considerando o cenário contemporâneo, soma-se a imprescindibilidade dos índices na recuperação da informação como meio para viabilizar o acesso rápido e preciso aos conteúdos documentais. Portanto, o índice é elemento chave em Sistemas de Recuperação da Informação (SRI).

Nesse sentido e, ao longo do tempo, o desenvolvimento da elaboração de índices englobou tanto os livros quanto os SRI (como por exemplo, os catálogos de bibliotecas), enquanto resultado do processo de indexação com seus aspectos teórico-metodológicos.

De maneira ampla, os assuntos para a estruturação dos índices são registrados na forma de entradas, com o objetivo de ser um recurso para a recuperação da informação. As entradas identificam o tipo de arranjo do índice, podendo ser alfabético, sistemático, cronológico ou geral (combinação de diferentes tipos de entradas), dentre outros.

Nessa direção, o projeto de pesquisa centraliza o índice, notando-se pelo título, conforme mencionado no primeiro parágrafo dessa seção - 'O índice no combate à violência contra mulheres e meninas' - que carinhosamente denominamos 'Biblio Indexa'. Uma logomarca foi criada para representá-lo, conforme consta na capa.

O projeto foi contemplado com uma bolsa de iniciação científica em 2025, através do edital do referido ano lançado pela Diretoria de Pesquisa da Unirio. Conseguimos realizar a feliz parceria com a discente Luana Cristina Alarcão, do curso de bacharelado em Biblioteconomia. Na mesma medida de contento, somou-se ao projeto de forma voluntária uma segunda discente, Patricia Carneiro de Medeiros, do curso de licenciatura.

Também no referido ano, o projeto deu base ao desenvolvimento de estágio pós-doutoral em curso pela coordenadora, Brisa Pozzi de Sousa, no Programa de

Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCI), na Universidade Federal Fluminense (UFF), com supervisão de Suellen Oliveira Milani.

Nesse entrelaçamento, o debate acadêmico, ao que tudo indica, segue como ferramenta indispensável para tencionar mudanças e a Biblioteconomia tem muito a contribuir.

O primeiro passo do projeto foi a elaboração de um site <[biblioindexa.com.br](http://biblioindexa.com.br)>, sendo ele e a presente publicação resultado do trabalho conjunto entre docente e discentes, envolvendo troca de experiências, diálogos e forte parceria. Isso porque acreditamos na educação e na Biblioteconomia como meios de condução ao enfrentamento dessa violência que assombra nossas vidas. Se querem as mulheres permanentemente caladas, submissas e objetificadas, tencionamos quebrar esse ciclo, porém, não será instantaneamente. Uniríeis, mobilizaríeis com o que temos a oferecer: informação organizada. Todavia, não somente no mês de março, porque o processo deve e precisa ser contínuo.

# SUMÁRIO

<b>ENTENDENDO A CRIAÇÃO E A ESTRUTURA DA LEI BRASILEIRA</b>	12
A estrutura da lei brasileira	16
<b>ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS</b>	19
Bibliografia	22
<b>TERMOS VINCULADOS À LEI MARIA DA PENHA: NOMEAR PARA ENTENDER</b>	25
<b>LEIS VIGENTES DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES</b>	36



PARTE

1

## PARTE I

### Entendendo a Criação e a Estrutura da Lei Brasileira

É inegável a relevância de discussões que pautem o enfrentamento à violência contra mulher e pela lente jurídica devotam-se à regulação das leis.

Do nascimento à morte são inúmeras regras que orientam e conduzem nossas ações, somando-se a esse contexto as legislações. Bobbio (2001)<sup>12</sup> sinaliza a experiência jurídica ser uma experiência normativa e, segundo o autor, uma rede muito espessa de regras de conduta nos acompanha, auxiliando nossa sobrevivência, indicando limites necessários que permitam uma forma estável de convivência.

Lamentavelmente, por um longo período a violência contra a mulher foi naturalizada e o seu reconhecimento como uma grave violação de direitos humanos no Brasil decorreu somente em 2006, através da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 (Brasil, 2006)<sup>13</sup>. Antes dela, as vítimas eram amparadas pela Lei nº 9.099 (Brasil, 1995)<sup>14</sup>, que regula crimes de menor potencial ofensivo.

Com o objetivo de examinar termos chave da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e articulá-los em um índice de fácil acesso, essa publicação torna-se um ponto de partida. Inicialmente, vamos compreender a definição de lei bem como a sua estrutura de forma ampla.

---

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2001.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Presidência da República, Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 8 fev. 2026.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 8 fev. 2026.

De acordo com Oguisso e Schmidt (1999, p. 176)<sup>15</sup>, uma lei “(...) consiste numa declaração jurídica revestida de forma escrita e incorporada num documento”. Torna-se obrigatória para um contexto de aplicação, com o objetivo de garantir ou assegurar obrigatoriedade coletiva. Ainda segundo as autoras,

As leis jurídicas caracterizam-se essencialmente pela sua generalidade ou universalidade e obrigatoriedade. O caráter de generalidade evidencia-se no princípio de que as leis não se estabelecem ou se prescrevem para cada pessoa, mas sim, para todos em geral. A obrigatoriedade da lei decorre da própria ordem jurídica pré-existente e firma-se na sanção ou coercibilidade imposta para fazer valer a regra que nela se institui (Oguisso; Schmidt, 1999, p. 176).

De acordo com o Diário Oficial da União (2023)<sup>16</sup>, no Brasil, o sistema legal é composto por diferentes tipos de leis, sendo a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) considerada a lei máxima e serve como base para todo o ordenamento jurídico.

Todas as espécies normativas compartilham mais ou menos a mesma posição, ou nível hierárquico, e subordinadas à Constituição. O que as diferencia é o campo de assuntos ou temas que podem ou devem regular, campo esse definido também pela Constituição, direta ou indiretamente.

O Artigo 59 da Constituição Federal (Brasil, 1988)<sup>17</sup> define as espécies normativas do processo legislativo em sete tipos: Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e Resoluções, além de um parágrafo único que estabelece que uma Lei

---

<sup>15</sup> OGUISSO, T.; SCHMIDT, M. J. Sobre a elaboração das normas jurídicas. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 33, n. 2, p. 175-185, jun. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/Q3JLJF5TcbyzfrC69S7G3Pj/?lang=pt>. Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>16</sup> BRASIL. Diário Oficial da União. **O que são leis? Conheça o conceito e os tipos de leis existentes**. 2023. Disponível em: <https://e-diariooficial.com/saiba-quais-sao-os-tipos-de-leis-existent/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição Federal. **Art. 59. da Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art59>. Acesso em: 26 jan. 2026.

Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral. Seguem as descrições:

- **Leis Complementares:** têm como objetivo regulamentar pontos da Constituição que não estejam suficientemente explícitos. Elas ocupam uma categoria intermediária entre a Constituição Federal e as Leis Ordinárias. As Leis Complementares tratam de assuntos diversos, como por exemplo, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, dentre outras.

- **Leis Ordinárias:** ocupam o terceiro lugar na hierarquia das leis no Brasil. São normas de competência exclusiva do Poder Legislativo e abordam uma ampla variedade de assuntos. Para se tornarem leis, precisam ser discutidas e aprovadas por deputados ou senadores e, posteriormente, sancionadas pelo Presidente da República. Exemplos de leis ordinárias incluem os Códigos em geral, como o Civil e o Penal, e a Lei sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Federais.

- **Leis Delegadas:** ocupam a mesma hierarquia das leis ordinárias. Elas são elaboradas pelo chefe do Poder Executivo a partir de uma delegação concedida pelo Congresso Nacional.

Seu uso tem sido limitado, sendo apenas algumas leis desse tipo promulgadas desde a Constituição de 1988 e, como exemplo, temos a Lei Delegada nº 13, que instituiu gratificações de atividade para servidores do Poder Executivo.

- **Medidas Provisórias:** no passado denominadas como decreto-lei, são expedidas pelo Presidente da República em casos de relevância ou urgência. Elas têm força de lei e vigência imediata de 60 dias, mas precisam ser examinadas e aprovadas pelo Congresso Nacional. Sendo rejeitadas, perdem a validade e deputados e senadores podem criar uma nova em sua substituição.

- **Decretos Legislativos:** são atos normativos de competência do Congresso Nacional e tratam de questões, como por exemplo, ratificação de tratados internacionais, autorização para referendos populares e plebiscitos, concessão de autorização para o funcionamento de emissoras de rádio e televisão.

- **Resoluções**: são atos normativos emitidos pelo Congresso Nacional, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados para tratar de assuntos internos. Além disso, outras resoluções são editadas pelos poderes Executivo e Judiciário para regulamentar leis sobre determinados assuntos, como por exemplo, as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Mas, como se fazem as leis? Pacheco (2021)<sup>18</sup>, explica elas nascerem através de um projeto envolvido por várias etapas. A primeira é denominada de **proposição**, pela qual alguém investido de cargo público como deputado, senador, comissão parlamentar, presidente da República, procurador-geral da República, ou, instituições, como Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores e até mesmo os cidadãos por meio de iniciativa popular podem propor projetos de lei. A segunda etapa é denominada **análise de conteúdo**, pela qual o projeto proposto é distribuído para as comissões temáticas do Congresso Nacional, com aderência ao assunto relacionado. Cada comissão analisa o mérito do projeto e pode sugerir emendas.

Na terceira etapa, que é a **análise de admissibilidade**, as comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizam a análise dos projetos. A CFT avalia se as propostas estão adequadas ao orçamento federal, enquanto a CCJC verifica se estão de acordo com a Constituição. Projetos considerados inadmissíveis são arquivados. A quarta etapa, **votação no plenário**, não é aplicada na maioria dos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, porque a formalidade é passar pelas comissões e não no Plenário. No entanto, alguns projetos, como os de lei complementar, de código, de iniciativa popular e outros, precisam ser votados no Plenário. O quórum necessário para votar um projeto de lei ordinária é a maioria absoluta, ou seja, a presença dos 257 deputados. A aprovação requer maioria simples dos votos em turno único.

Na quinta etapa, chamada **destaques**, se dá, pois em muitos casos, os deputados aprovam o texto principal do projeto e destacam trechos específicos

---

<sup>18</sup> PACHECO, Luciana Botelho. **Como se fazem as leis**. 4. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/mesa/segundavice/interacao-legislativa/publicacoes/como-se-fazem-as-leis.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

para votação posterior. Essas votações posteriores servem para confirmar ou retirar trechos do texto da proposta. A seguir, como sétima etapa, **aprovação e encaminhamento**. Após o processo de aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto segue para o Senado onde será analisado e votado. Se o Senado aprovar o projeto sem alterações, ele é encaminhado para sanção ou veto do presidente da República. Caso haja alterações, o projeto retorna para a Câmara, que analisa as mudanças. O presidente da República tem 15 dias úteis para sancionar ou vetar o projeto, no todo ou em partes. Por fim, na oitava etapa denominada **Veto**, o presidente pode não aprovar partes ou a totalidade do projeto. Se vetar apenas algumas partes, a outra sancionada se torna lei, enquanto as demais são analisadas pelo Congresso Nacional. Se esses vetos forem mantidos, a lei permanece como está, mas se forem derrubados, os trechos antes vetados se tornam parte da lei. Para ter validade, a lei é publicada no Diário Oficial.

A publicação de uma lei no Diário Oficial (DOU) é uma parte crucial do processo legislativo no Brasil. Após ser aprovada pelo Congresso Nacional e receber a sanção presidencial ou ser promulgada após a derrubada de vetos presidenciais, a lei passa por uma revisão final e é encaminhada DOU para publicação.

A data de publicação no DOU é determinante, pois a lei entra em vigor a partir desse momento, a menos que haja uma disposição em contrário na própria lei. A publicação torna a lei oficialmente conhecida pelo público e é essencial para garantir a transparência e a legalidade das ações governamentais.

### **A Estrutura da Lei Brasileira**

Uma lei brasileira é estruturada em partes formais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95 de 1998<sup>19</sup> (Brasil, 1998). Inicia por uma **epígrafe**, que é

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 95 de 26 fev de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que

a identificação pelo número (ex: Lei nº 11.340/2006), o ente federativo (federal, estadual, municipal) e a data.

Em seguida, encontramos a **ementa**, que é resumo conciso do assunto tratado na lei, geralmente recuado à direita. Após, o **preâmbulo**, geralmente é um parágrafo introdutório que explica o contexto e os motivos da lei, comum em leis mais complexas como a Constituição.

O **corpo normativo** é o texto da lei, dividido em **títulos, capítulos, seções e artigos** (o núcleo da lei), que por sua vez, contêm parágrafos, incisos e **alíneas** para detalhar as regras, finalizando com disposições complementares e o fecho legal.

Abaixo, segue a esquematização:

- **Parte Normativa:** é o conteúdo da lei.
- **Partes, Livros, Títulos, Capítulos, Seções, Subseções:** é a organização temática da matéria, usando numeração romana para Títulos, Capítulos, etc.
- **Artigos (art.):** são unidades básicas do texto legal, numerados sequencialmente. Até o nono artigo de uma lei, a numeração deve ser ordinal (1º, 2º, 3º etc) e, a partir do décimo artigo, a numeração torna-se cardinal (art. 10, 11, 12 etc).
- **Parágrafos (§):** detalham ou complementam o *caput* (a parte principal) do artigo.
- **Incisos (I, II, III...):** listam itens dentro de um artigo ou parágrafo, com algarismos romanos.
- **Alíneas (a, b, c...):** são subdivisões de incisos, organizadas pelo emprego de letras minúsculas.
- **Parte Final:** são as disposições transitórias, finais, revogatórias (que revogam leis anteriores) e o termo de sanção/promulgação.

Figura 1 – Exemplo de hierarquia na lei



**Art. 1º - Título I - Livro I - Parte Geral.**

**Art. 1º, § 1º - Parágrafo.**

**Art. 1º, § 1º, I - Inciso.**

**Art. 1º, § 1º, I, a - Alínea.**

Imagem da Base da Legislação Federal do Brasil

Fonte: As autoras

Figura 2 – Exemplificação de partes da Lei

The diagram illustrates the structure of a law, showing the hierarchy from the President of the Republic down to the normative body. It includes the following elements:

- Presidência da República**  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos
- LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**
- epigrafe** (indicated by a blue arrow pointing to the title)
- preâmbulo** (indicated by a blue arrow pointing to the introductory text)
- corpo normativo** (indicated by a blue arrow pointing to the main body of the law)

**Vigência**  
(Vide ADI nº 4424)  
(Vide Lei nº 14.149, de 2021)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a

Fonte: Lei Maria da Penha

Essa estrutura padronizada facilita a compreensão e aplicação das normas, como preconiza a Lei Complementar nº 95 (Brasil, 1998)<sup>20</sup>, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis no Brasil.

Dado esse panorama, o foco de atenção incide sobre a Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>21</sup> desde 2007, portanto, no ano seguinte de publicação da referida Lei conduz permanentemente diálogos da magistratura com o propósito de incentivar a uniformização de procedimentos das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dentre as ações desenvolvidas, o site<sup>22</sup> Violência contra Mulher é um importante canal de informações que prioriza aumentar e agilizar o julgamento dos processos aderentes à Lei Maria da Penha. Já a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, só foi efetivada em 2018, por meio da Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018 (Brasil, 2018), definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres.

## ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS

A Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como Resolução em novembro de 1959. Já a Convenção sobre os Direitos da Criança foi firmado em documento pelos países-membros da

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 95 de 26 fev de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra a Mulher**. Brasília, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>22</sup> BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 20 jan. 2026.

ONU em 1989 e ratificado pelo governo brasileiro em 1990, o que lhe deu status de lei nacional. Cabe destacar que as convenções da ONU só possuem valor jurídico quando ratificadas pelos respectivos países (Brasil, 1990).<sup>23</sup>

Foi pela Constituição Federal do Brasil de 1988 que se incluiu nacionalmente, pela primeira vez, uma declaração específica de direitos da criança e do adolescente. Em 13 de julho de 1990 foi regulado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), documento que tornou-se referência na proteção da infância e da adolescência. Ele foi fundamentado nos marcos doutrinários da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas no Brasil (1948), da Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas no Brasil (1959), da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima para admissão no emprego (1973), da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher da Unesco (1979) e da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas no Brasil (1989) (Santos, 2011).

É nítido que a violência contra crianças e adolescentes é um problema social de natureza pública e, segundo estudo divulgado em agosto de 2024, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), as vítimas de estupro e estupro de vulnerável entre os anos de 2021-2023, do sexo feminino, compõem a imensa maioria dos casos em todas as faixas etárias. “Na média, portanto, 87,3% dos casos vitimaram meninas” (Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 43). Não se pode perder de vista que,

[...] em relação aos fatos notificados às polícias, nos últimos três anos, foram 164.199 estupros com vítimas de até 19 anos no país, com alta nos números nos dois anos mais recentes. Foram registrados 46.863 casos na faixa etária em 2021, 53.906 em 2022 e 63.430 em 2023. Desconsiderando os dados dos estados que não enviaram as informações para a faixa etária de 0 a 19 em todos os

---

<sup>23</sup> BRASIL. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 de jan. 2026.

anos, o número de estupros de crianças e adolescentes registrados aumentou 6% entre 2021 e 2022 e 13,8% em 2023. A elevação ocorreu em todas as faixas etárias, mas, proporcionalmente, cresceram com mais intensidade nas faixas mais jovens. Entre 0 e 4 anos, no último ano, os registros de estupros aumentaram em 23,5%; entre 5 e 9 anos, o crescimento foi de 17,3%. Já entre 10 e 14 anos, os números se elevaram 11,4% e, na última faixa (15-19 anos), 8,4%. (Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 41).

Cabe destacar que a Lei Maria da Penha também protege meninas menores de 18 anos, ou seja, crianças e adolescentes, quando sofrem violência doméstica ou familiar. A referida Lei garante proteção e afastamento do agressor, independentemente da idade da vítima.

Recentemente, em março de 2025, a aprovação do ECA Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025), tornou-se um marco importante, representando avanço, ainda que não haja mecanismos, por ora, de mensurar o seu impacto na vida das crianças. Mas, há esperanças para que consigamos colher frutos. Haveremos de colher com educação, informação e conscientização.

A seguir, seguem as referências coletadas sobre a coibição da violência que assola muitas crianças, sobretudo, as meninas.

## BIBLIOGRAFIA

### ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS

BRASIL. **Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000**. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília, DF, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9970.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm). Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.234, de 7 de outubro de 2025**. Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. Brasília, DF, 2025. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15234.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15234.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.261, de 13 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 6.791, de 9 de junho de 1980, para modificar a data do Dia Nacional da Mulher e incluir o Dia Internacional da Mulher no calendário nacional de datas comemorativas; e institui o Dia Nacional das Meninas e inclui o Dia Internacional das Meninas no calendário nacional de datas comemorativas. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15261.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e a adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência vítimas de crimes contra a dignidade sexual e a suas famílias. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15280.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo, 2024. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracriancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracriancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf). Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Seropédica, RJ: EDUR, 2011. Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

UNITED NATIONAL. **World Conference on Human Rights, Vienna, 1993**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us/history/vienna-declaration>. Acesso em: 20 jan. 2025.



PARTE

2

## PARTE II

### TERMOS VINCULADOS À LEI MARIA DA PENHA: nomear para entender

**Acompanhamento psicossocial**<sup>24</sup> — é uma prática que combina intervenções psicológicas e sociais para atender às necessidades de pessoas em vulnerabilidade. É um trabalho conjunto de assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais para oferecer suporte emocional, social e prático a indivíduos ou famílias em situações de risco ou violação de direitos.

**Âmbito Familiar**<sup>25</sup> — Comunidade formada por parentes (laços consanguíneos ou afinidade).

**Assistência jurídica**<sup>26</sup> — refere-se ao suporte fornecido por advogados privados, defensores públicos ou organizações sem fins lucrativos especializadas em direito para ajudar indivíduos a entender e exercer seus direitos legais. Pode envolver consultoria, representação em tribunais e orientação sobre questões jurídicas.

---

<sup>24</sup>A IMPORTÂNCIA do Acompanhamento Psicossocial em Situações de Vulnerabilidade. **Ymera blog**, 2025. Disponível em: <https://ymera.com.br/acompanhamento-psicossocial-vulnerabilidade/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>25</sup> DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Âmbito da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/extincao-da-punibilidade/renuncia-ao-direito-de-queixa-e-perdao-do-ofendido>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>26</sup> ASSISTÊNCIA Jurídica: Seus Direitos Garantidos. **Associação dos Servidores Municipais, Estaduais e Federais do RJ**, 2024. Disponível em: <https://blog.assist.org.br/assistencia-juridica-seus-direitos-garantidos/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

**Autos**<sup>27</sup> — é o conjunto organizado dos termos e registros de um processo.

**Casa abrigo**<sup>28</sup> — abriga mulheres em situação de violência sob grave risco de vida, juntamente com seus filhos menores de até 12 anos de idade, que são para lá encaminhadas pela rede de enfrentamento à violência. O acesso se dá apenas por encaminhamento. Ao chegar, encaminhada pelo serviço que a atendeu, a mulher deverá entregar toda documentação necessária para fins de cópia e abertura de prontuário; deverá assinar um Termo de Compromisso e de Responsabilidade (filhos e patrimônio).

**Caução**<sup>29</sup> — refere-se a uma garantia oferecida por uma das partes envolvidas em uma relação contratual ou processo. É uma forma de assegurar o cumprimento de obrigações, o ressarcimento de danos ou o pagamento de dívidas no caso de descumprimento de um acordo ou decisão judicial.

**Ciclo da violência**<sup>30</sup> — é um padrão repetitivo de abuso doméstico composto por três fases: aumento da tensão, ato de violência e “lua de mel” (arrependimento/calmaria). Desenvolvido por Lenore Walker, esse ciclo perpetua o

---

<sup>27</sup> AUTOS. In: **Dicio, Dicionário Online de Português**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autos/#:~:text=Significado%20de%20Autos,Plural%20de%20auto>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>28</sup> BRASIL. Governo do Distrito Federal. **Casa abrigo**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>29</sup> O QUE é "Caução?". **Aurum**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/glossario-juridico/caucao/#:~:text=A%20cau%C3%A7%C3%A3o%20se%20refere%20a,um%20acordo%20ou%20decis%C3%A3o%20judicial>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>30</sup> CICLO da Violência. **Instituto Maria da Penha**, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 17 mar. 2026.

abuso através do medo e manipulação, frequentemente escalando para violência física grave ou feminicídio, sendo crucial buscar ajuda para rompê-lo.

**Cognição sumária**<sup>31</sup> — análise superficial e provisória da causa pelo juiz, baseada em verossimilhança, típica das decisões liminares e tutelas provisórias.

**Comarca**<sup>32</sup> — é o território em que o juiz de 1º grau exerce a sua jurisdição. Depende do número de habitantes, da demanda forense, podendo abranger vários municípios. Uma comarca pode conter um ou mesmo vários juízes.

**Delegacias especializadas de atendimento à mulher (Deams)**<sup>33</sup> — são unidades especializadas da Polícia Civil, que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres nos diferentes estados do Brasil.

**Depósito judicial**<sup>34</sup> — é um instrumento utilizado para garantir o pagamento de uma determinada obrigação financeira em um processo judicial. Os valores apreendidos,

---

<sup>31</sup> COGNIÇÃO Sumária. **JurisHand**, [s. d.]. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/cognicao-sumaria>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Natália. A que se referem os termos "foro", "comarca", "vara", "fórum", "juízo" e "jurisdição"? **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-que-se-referem-os-termos-foro-comarca-vara-forum-juizo-e-jurisdicao/393087719>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>33</sup> DELEGACIAS Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs (Brasil). **Banco Interamericano de Desenvolvimento**, [s.d.]. Disponível em: <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/casos-avaliados/delegacias-especializadas-no-atendimento-mulher-deams-brasil#:~:text=S%C3%A3o%20unidades%20especializadas%20da%20Pol%C3%ADcia,nos%20diferentes%20estados%20do%20Brasil>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>34</sup> GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Depósitos Judiciais**. Goiás, 2026. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/depositos-judiciais#:~:text=O%20dep%C3%B3sito%20judicial%20%C3%A9%20um,depositados%20em%20uma%20conta%20judicial>. Acesso em: 2 mar. 2026.

penhorados ou vinculados a uma ação judicial devem ser depositados em uma conta judicial.

**Ficha de notificação de violência**<sup>35</sup> — é um instrumento obrigatório do Sistema Único de Saúde (SUS) usado para registrar casos suspeitos ou confirmados de violências (física, sexual, psicológica, negligência, etc.). Ela alimenta o SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) para gerar dados epidemiológicos e disparar ações de proteção à vítima. Esta ficha atende ao Decreto-Lei nº 5.099 de 03/06/2004, que regulamenta a Lei nº 10.778/2003, que institui o serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e o artigo 19 da Lei nº 10.741/2003 que prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso são de notificação obrigatória.

**Medida protetiva**<sup>36</sup> — são determinações judiciais urgentes para proteger mulheres em situação de violência doméstica.

**Perseguição contumaz**<sup>37</sup> — é a conduta na qual se persegue de forma contumaz e obsessiva outra pessoa, seja pessoalmente ou pela internet, causando-lhe graves danos psicológicos e materiais.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Nota Técnica nº 62/2022-CGDANT/DAENT/SVS/MS**. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-no-62-2022-cgdant-daent-svs-ms#:~:text=COMO%20NOTIFICAR%20%2D%20FLUXO%20DE%20NOTIFICA%C3%87%C3%83O,\)%2C%20onde%20deve%20ser%20arquivada..](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-no-62-2022-cgdant-daent-svs-ms#:~:text=COMO%20NOTIFICAR%20%2D%20FLUXO%20DE%20NOTIFICA%C3%87%C3%83O,)%2C%20onde%20deve%20ser%20arquivada..) Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>36</sup> MEDIDA Protetiva. **Instituto Maria da Penha**, 2023. Disponível em: Lei Maria da Penha na Íntegra e Comentada - Instituto Maria da Penha. Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Ana Luísa Machado Costa de. **O stalking (perseguição contumaz) à luz da responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

**Pessoa assistida** — refere-se primariamente à vítima de violência doméstica e familiar que recebe amparo e acompanhamento jurídico, social e psicossocial.

**Personalidade Preditiva da Violência** — refere-se ao estudo de traços de personalidade específicos e fatores psicossociais que podem aumentar o risco de um indivíduo exibir comportamento violento.

**Prestação pecuniária**<sup>38</sup> — corresponde a uma pena restritiva de direitos, também comumente denominada como medida alternativa, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou uma entidade pública ou privada com fins sociais.

**Princípio para intervenção** — é orientada primariamente pelos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prevenção e erradicação da violência baseada em gênero, que reconhece a situação de vulnerabilidade da mulher.

**Projeto violeta**<sup>39</sup> — pretende reduzir de quatro dias para quatro horas o tempo de resposta e adoção de medidas protetivas de urgência para aquelas que estão com sua integridade física em risco. Busca facilitar o acesso à Justiça, tornando-a mais rápida e eficaz.

---

<sup>38</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Cartilha prestação pecuniária gestão dos recursos**. São Paulo, 2025. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Pdf/Cartilha\\_Prestacao\\_Pecuniaria.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Pdf/Cartilha_Prestacao_Pecuniaria.pdf). Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>39</sup> PROJETO Violeta. **Associação dos Magistrados Brasileiros**, 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/projeto-violeta-garante-seguranca-a-vitimas-de-violencia-ao-agilizar-tramitacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia/#:~:text=Adriana%20Mello%20considera%20que%20o,que%20utilizam%20o%20Projeto%20Violeta..> Acesso em: 17 mar. 2026.

**Protocolo de intenções**<sup>40</sup> — é um documento formal utilizado para estabelecer a cooperação entre diferentes órgãos e instituições (públicas e privadas) na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ele serve como um passo inicial para alinhar esforços e criar uma rede de proteção mais eficaz.

**Protocolo de segurança**<sup>41</sup> — busca criar mecanismos de acolhimento, avaliação de risco e medidas de proteção personalizadas, garantindo que o Poder Judiciário ofereça suporte efetivo às suas integrantes, alinhado às normas de direitos humanos e à política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.

**Rede de apoio**<sup>42</sup> — é um conjunto de pessoas e instituições que podem prover suporte em momentos de necessidade, ou seja, é um conjunto de entidades que visam ajudar na manutenção da saúde e do bem-estar psicológico de uma pessoa.

**Regra de monitoramento**<sup>43</sup> — uso de tornozeleira eletrônica pelo agressor em casos de alto risco (aprovado em 2026).

---

<sup>40</sup> PROTOCOLO de Intenções. **Universidade Federal do Maranhão**, 2025. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/ppgt/contrato-e-convenios/protocolo-de-intencoes#:~:text=Um%20Protocolo%20de%20Inten%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A9,Exemplos%20de%20Utiliza%C3%A7%C3%A3o:>. Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>41</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Segurança**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-amplia-protecao-a-mulheres-do-judiciario-com-protocolo-obrigatorio-contraviolencia-domestica/#:~:text=O%20Protocolo%20Integrado%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>42</sup> INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ. **Rede de Apoio**. Paraná, 2022. Disponível em: <https://institutedepsiquiatriapr.com.br/blog/rede-de-apoio-o-que-e-como-construir/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>43</sup> RÁDIO SENADO. Senado Federal. **Aprovado uso imediato de tornozeleira por agressor de mulher**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/extincao-da-punibilidade/renuncia-ao-direito-de-queixa-e-perdao-do-ofendido>. Acesso em: 26 mar. 2026.

**Relação Íntima de Afeto**<sup>44</sup> — independentemente de coabitação (morar junto), valendo inclusive para namorados, ex-parceiros, etc.

**Renúncia à representação**<sup>45</sup> — é um ato pelo qual o ofendido abdica do direito de oferecer a queixa. Trata-se de ato unilateral, uma vez que, para produzir efeitos, independe de aceitação do autor do delito e é irretratável.

**Revitimização**<sup>46</sup> — é o termo utilizado para descrever o processo de uma pessoa ser vítima novamente de um crime, abuso ou trauma após ter passado por uma experiência traumática anterior. Isso se dá quando uma pessoa que foi previamente vitimizada acaba enfrentando uma situação semelhante ou quando é submetida a uma nova forma de vitimização (que decorre do processo de um indivíduo ser vítima, em razão da atitude de um terceiro).

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37446138/publicacao/37450719>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>45</sup> DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Renúncia ao direito de queixa e perdão do ofendido**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/extincao-da-punibilidade/renuncia-ao-direito-de-queixa-e-perdao-do-ofendido>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>46</sup> RODRIGUES, Cintia. Revitimização: conceito e entendimentos. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em: 2 mar. 2026.

**Rota crítica**<sup>47</sup> — é o trajeto, cheio de obstáculos e decisões, que a mulher faz para sair da relação abusiva, buscando apoio e rompendo o ciclo de violência.

**Sala Lilás**<sup>48</sup> — são espaços reservados em instituições de segurança pública e justiça, voltados ao acolhimento especializado de mulheres e meninas em situação de violência.

**Sujeito Ativo**<sup>49</sup> — pode ser homem ou mulher, desde que configure relação de gênero/doméstica.

**Súmula 600 STJ**<sup>50</sup> — a Lei Maria da Penha se aplica independentemente da coabitação (não precisa morar junto).

**Tipificação dos crimes** — a Lei Maria da Penha não cria novos crimes, mas tipifica as formas de violência doméstica (física, psicológica, sexual, moral, patrimonial) e agrava as penas de crimes já existentes no Código Penal quando praticados nesse contexto, como lesão corporal (Art. 129) e ameaça (Art. 147), além

---

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rota crítica**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-rota-critica.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2026.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sala Lilás**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/saju/sala-lilas-1#:~:text=Sala%20Lil%C3%A1s:%20Acolher%2C%20Cuidar%20e%20Proteger%20As,pol%C3%ADticas%20de%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20e%20seguran%C3%A7a>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>49</sup> DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Sujeito ativo da violência doméstica**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/sujeito-ativo-1>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>50</sup> SÚMULA 600 do STJ: Lei Maria da Penha se aplica independentemente de coabitação. **Meu Site Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/#:~:text=S%C3%BAmula%20600%20do%20STJ:%20lei%20Maria%20da%20Penha%20se%20aplica%20independentemente%20de%20coabita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 mar. 2026.

de prever o crime de descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A) e a majoração da pena para feminicídio e *stalking* (Art. 121-A e 147-A, Código Penal).

**Unidade Doméstica**<sup>51</sup> — espaço de convívio permanente, com ou sem vínculo familiar.

**Violência doméstica e familiar**<sup>52</sup> — qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

**Violência física**<sup>53</sup> — entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

**Violência moral**<sup>54</sup> — entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37446138/publicacao/37450719>. Acesso em: 26 mar. 2026.

<sup>52</sup> O QUE é violência doméstica. **Instituto Maria da Penha**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,e%20dano%20moral%20ou%20patrimonial%E2%80%9D>. Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

**Violência patrimonial**<sup>55</sup> — entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da vítima.

**Violência psicológica**<sup>56</sup> — entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

---

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 mar. 2026.

**Violência sexual**<sup>57</sup> — entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza à comercialização ou à utilização, de qualquer modo, da sexualidade; que impeça a utilização de qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

**Violência vicária**<sup>58</sup> — é uma forma de violência indireta e cruel, na qual o agressor utiliza-se de pessoas próximas à vítima principal (geralmente os filhos/dependentes, mas também outros familiares ou amigos) como "armas" ou "procuradores" para causar danos emocionais e psicológicos profundos e permanentes à mulher.

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 mar. 2026.

<sup>58</sup> VIOLÊNCIA vicária. **Carmo Sociedade de Advogados**, 2024. Disponível em: <https://carmo.adv.br/violencia-vicaria-quando-os-filhos-viram-armas-nas-maos-dos-agressores/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20vic%C3%A1ria:%20quando%20os%20filhos,m%C3%A3os%20dos%20agressores%20%E2%80%93%20Bem%20vindas>. Acesso em: 26 jan. 2026.

The image features a white background with decorative halftone patterns in the corners. A red pattern is in the top right, and a purple-to-pink gradient pattern is in the bottom left. The text 'PARTE' is centered in a large, black, serif font.

PARTE

3

## PARTE III

### BIBLIOGRAFIA

#### LEIS VIGENTES DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023.** Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37487139/publicacao/37494788>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125/publicacao/15732035>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.489, de 20 de junho de 2007.** Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572641/publicacao/15737703>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília,

DF, 2015. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/norma/584916/publicacao/15633553>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, 2020. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/norma/32440098/publicacao/32443019>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2021. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/norma/33803235/publicacao/33803365>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 2021. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/norma/34147923/publicacao/34153063>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília,

DF, 2021. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/34628171/publicacao/34628407>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Brasília, DF, 2021. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/34640621/publicacao/34642461>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/35540149/publicacao/35540855>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022**. Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/35623260/publicacao/35623978>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 25 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/35878228/publicacao/35886555>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022**. Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/36348550/publicacao/36348744>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.611 de 3 de julho de 2023**. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114611.htm)

[2026/2023/lei/114611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114611.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.** Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37446138/publicacao/37450719>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.786 de 28 de dezembro de 2023.** Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/38157392/publicacao/38158500>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024.** Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/38629175/publicacao/38629676>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.942, de 31 de julho de 2024.** Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho no âmbito do Agosto Lilás. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/39388528/publicacao/39394942>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar penas de crimes praticados contra a mulher. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/39748605/publicacao/39751753>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.093, de 7 de janeiro de 2025.** Institui a Campanha Setembro da Paz. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/40144567/publicacao/40144838>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.116, de 2 de abril de 2025.** Institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal. Brasília, DF, 2025.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/Lei/L15116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15116.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025**. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15123-24-abril-2025-797342-publicacaooriginal-175179-pl.html#:~:text=Altera%20o%20art.,imagem%20ou%20som%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaooriginal-175181-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.160, de 3 de julho de 2025**. Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15160.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15160.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.212, de 18 de setembro de 2025**. Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/Lei/L15212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15212.htm). Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.214, de 18 de setembro de 2025**. Cria o Selo Cidade Mulher, a ser conferido aos Municípios que se destacarem na efetividade das políticas públicas específicas para o bem-estar das mulheres. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15214-18-setembro-2025-798001-publicacaooriginal-176506-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Marcos legais**: leis que visam prevenir e coibir a violência contra as mulheres. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Documentos que orientam a implementação do Pacto**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional/documentos-que-orientam-a-implementacao-do-pacto>. Acesso em: 17 jan. 2026.